



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estas preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 124/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.

Resolução n.º 125/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L.

Resolução n.º 126/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª

Resolução n.º 127/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Soin-tal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 91/79:

Determina a constituição de um grupo de trabalho interministerial para a determinação dos valores correspondentes às actuações que em 1979 deverão ser transferidos para as autarquias locais.

Despacho Normativo n.º 92/79:

Determina a publicação do *Boletim Oficial* de Macau do aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que torna público ter o Governo de Portugal depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, adoptada em 1972 pela Conferência Internacional da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima (IMCO), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 10.º suplemento, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 200/79:

Fixa as taxas a cobrar pelos corretores das bolsas de valores pela prestação dos serviços a seu cargo.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e Secretaria da Estado da Administração Pública:

Decreto Regulamentar n.º 14/79:

Integra diversos organismos no Instituto Nacional de Investigação Agrária.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 124/79

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas de 27 de Janeiro de 1976, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Março do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.

Esta intervenção traduziu-se na suspensão da administração e demais órgãos sociais da Empresa e na criação de uma comissão de gestão nomeada pelo Estado.

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro passado, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

A situação financeira da Empresa veio a sofrer, durante o período da intervenção, uma progressiva degradação, em consequência do recurso sistemático ao crédito bancário, único meio que permitiu assegurar o número de postos de trabalho e manter a actividade.

Considerando que a lei prevê mecanismos adequados à regularização dos passivos financeiros das empresas privadas, designadamente pela celebração de contratos de viabilização;

Considerando que a prorrogação da intervenção do Estado e consequente dissociação entre capital social e administração não é susceptível de garantir a viabilidade futura da Empresa, podendo, ao invés, comprometê-la irremediavelmente, pelo avolumar de responsabilidades insolúveis;

Considerando que os titulares do capital da sociedade manifestaram o desejo de retomar a sua gestão;

Considerando que estes se comprometem a assegurar a subscrição do necessário aumento do capital social:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado na Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L., com efeito a partir da publicação da presente resolução,

e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea *d*), n.º 1, do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Fazer cessar na mesma data, em consequência do disposto em 1, as funções da comissão administrativa em exercício na sociedade.

3 — Fixar em 31 de Julho de 1979 o prazo para os corpos sociais da sociedade apresentarem à instituição de crédito sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, para o que se reconhece desde já a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

4 — Remeter para o contrato de viabilização a fixação do montante mínimo do aumento de capital da sociedade.

5 — Estabelecer que até à celebração do contrato de viabilização, ou até 30 de Setembro de 1979, se entretanto tal contrato não for celebrado, não seja exigido da sociedade o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da cessação da intervenção ao Estado, autarquias locais, previdência social, banca nacionalizada e outros fundos públicos, salvo se a sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, com apresentação do calendário de liquidação que a Empresa possa cumprir, sendo as dívidas vencidas perante a banca nacionalizada sempre tituladas.

6 — O sistema bancário, por intermédio da instituição de crédito maior credora, considerará a concessão do apoio financeiro transitório necessário para manter a Empresa em funcionamento até à celebração do contrato referido em 3.

7 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma até à efectiva outorga dos contratos de viabilização.

8 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores da Empresa com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e ou criminal.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 125/79

1 — Pelo despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 22 de Julho de 1976, foi determinado o regime provisório de gestão na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro.

2 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1977, foi determinada a intervenção do Estado na mesma empresa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3 — Pelo despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da Re-*

pública, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma.

Considerando que a actividade exercida pela empresa não se situa em área reservada ao Estado e que, de acordo com o relatório da comissão interministerial:

A viabilização desta empresa, com a maioria das suas estruturas produtivas antiquadas, situação financeira de profunda falência técnica e económica deficitária, implica completa revisão dos processos até aqui adoptados para garantir a sua sobrevivência;

O saneamento financeiro e os investimentos necessários impõem uma política de crédito e apoios excepcionais, que só serão encarados face a um estatuto jurídico diferente;

Os titulares se mostram interessados em recuperar a empresa.

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares, de acordo com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com efeitos a partir da data da publicação da presente resolução no *Diário da República*;

b) Exonerar a comissão administrativa em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da gestão a partir da data referida na alínea anterior;

c) Fixar o prazo de cento e vinte dias a contar da data referida na alínea *a*) para que os titulares da empresa apresentem à instituição de crédito maior credora os documentos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições legais aplicáveis, para o que desde já se reconhece à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma;

d) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, a prorrogação, até à data da outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, dos vencimentos de todas as actuais dívidas e respectivos juros da Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicas que vierem a ser fixados naquele contrato de viabilização;

e) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja estendida à empresa, por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;